



## SENADO FEDERAL

## EMENDA N<sup>º</sup> (ao PLP 68/2024)

## EMENDA SUBSTITUTIVA

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.

1°.....

§ 1º Os três níveis da Federação percebem, a cada etapa de produção de bens e serviços, o produto dos dois impostos gerais sobre o valor instituídos, tendo o contribuinte direito subjetivo a deduzir do imposto incidente na etapa precedente e expresso em documento único.

Art. 2º O IBS e a CBS são informados pelo princípio da Neutralidade Concorrencial, da Eficácia e Rapidez no Pagamento e na Percepção do Imposto e da Transferência do Imposto

## Secão IX

## Da Não Cumulatividade



Art. 28 O Contribuinte tem o direito subjetivo de deduzir o imposto cobrado previamente, no âmbito de sua atividade empresarial, tal como apresentado em nota fiscal.

§

1º.....

II A dedução do imposto cobrado na etapa precedente tem como requisito a existência de documento fiscal em consonância com a legislação tributária.

§ 2º A comprovação de pagamento na etapa anterior poderá ser exigida no caso de ação fiscal em curso, com base em indícios de fraude no creditamento.

.....

§

10.....

.....

II será permitida ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS a apropriação de créditos do IBS e da CBS correspondentes aos valores desses tributos na aquisição de bens e de serviços de optante pelo Simples Nacional tal como apresentados na nota fiscal ou fatura.

.....

Art. 29 Em caso de inidoneidade do documento ou da pessoa jurídica que o emitiu, o contribuinte terá direito ao creditamento do imposto cobrado na etapa anterior se comprovar a operação e o pagamento do preço.

### CAPÍTULO III

#### DA OPERACIONALIZAÇÃO DO IBS E DA CBS



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7770452123>

## Seção I

### Das Disposições Gerais

Art. 41. Os Estados, Municípios e a RFB atuarão de forma conjunta para implementar soluções integradas para a administração do IBS e da CBS, sem prejuízo das respectivas competências legais.

### **Suprima- o § 1º**

## Seção V

### Subseção I

#### Das Formas de Pagamento mediante Recolhimento

Art. 48. Para cada período de apuração, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao valor de IBS e de CBS, descontado todo valor apontado em nota fiscal como creditável, até a data de vencimento.

§ 1º O pagamento de que trata o caput efetuado após a data de vencimento será acrescido de: I - multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso; e II - juros de mora, calculados à Taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

§ 2º A multa de que trata o inciso I do § 1º será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 3º O percentual da multa de que trata o inciso I do

§ 4º fica limitado a vinte por cento.

### **Suprimam-se os §§ 5º ao 6º**



Art. 49. Os Estados, Municípios e a RFB poderão oferecer ao sujeito passivo mecanismo automatizado de pagamento, respectivamente, do IBS e da CBS, na forma do regulamento.

## Subseção II

### Do Recolhimento na Liquidação Financeira (Split Payment)

Art. 50. O arranjo de pagamento que disciplina serviços de pagamento baseados em instrumento de pagamento eletrônico deverá estipular que, nas transações de pagamento relacionadas a operações com bens ou com serviços, haja vinculação com notas fiscais eletrônicas.

§ 1º Será criado sistema de Nota Fiscal Eletrônica Nacional, em interação da RFB, Estados e Municípios.

§ 2º O sistema de Nota Fiscal Eletrônica Nacional poderá incluir sistema de verificação de operações e dados do emitente, estabelecendo requisitos para a emissão.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a todos os arranjos de pagamento de que trata o caput, inclusive àqueles que não estão sujeitos à regulação pelo Banco Central do Brasil.

Art. 51. Os prestadores de serviços de pagamento participantes dos arranjos de que trata o art. 50 deverão recolher aos cofres públicos, no momento da liquidação financeira atinente ao período de apuração, os valores do IBS e da CBS, correspondentes ao valor do tributo com o desconto dos valores indicados em nota fiscal como creditáveis, e destinando os valores cabíveis aos entes públicos diretamente em suas contas próprias.

.....

## Suprime-se a Seção VII

## JUSTIFICAÇÃO



Temos que ter atenção, 93% das empresas brasileiras serão negativamente impactadas pela reforma tributária em seu formato atual, segundo estimativa feita com uso de Inteligência Artificial.

Propomos uma série de correções, no conceito básico, princípios, sistema de creditamento, repartição de recursos e papel do Comitê Gestor, amparados em uma visão de federalismo fiscal, liberdade e eficiência econômica, estímulo ao empreendedorismo e inovação, simplificação radical e defesa da classe média e da mobilidade social, baseados na experiência real das empresas, com simulações.

Seguimos a legislação federal suíça, a legislação australiana e europeia, em definições e sistemas que dão certo há décadas. O sistema de creditamento que propomos é o europeu, sem surpresas e inovações imprevisíveis. O creditamento, tal como proposto, prejudica o fluxo de caixa das empresas, engendra concentração econômica e faz surgir a necessidade de um sistema caríssimo e extremamente complexo. Propomos outro sistema de controle de fraudes.

A inconstitucionalidade do creditamento, possibilitará a enxurrada de ações que serão propostas. O conceito essencial de IVA torna inescapável que o mesmo incida somente sobre o valor que foi agregado. Condicionar o creditamento ao pagamento na etapa anterior fere os princípios da não cumulatividade e da neutralidade, tornando a LC que foi proposta francamente inconstitucional.

Após décadas sendo prejudicado por um sistema estranho, ineficiente e único no mundo, o país merece um IVA clássico, sem engodos conceituais, e seguindo a normalidade dos sistemas do resto do mundo. Além dos graves problemas jurídico-conceituais e econômicos, surge um problema específico de TI. É desconhecida a viabilidade do sistema encarregado de checar bilhões de pagamentos por mês, que exigiria complexa interação e remuneração elevada para instituições financeiras.

O próprio IVA precisa ser conceituado com rigor. A palavra IVA sequer surge na Carta Magna, nem na LC, o que corrigimos, adicionando os



três princípios essenciais desse imposto. Acreditamos que, para o país, conseguir simplesmente ter um IVA em consonância com a experiência mundial, sem invenções de resultado incerto e confusões conceituais, sem efeitos econômicos deletérios, com prudência, será um grande avanço. Corretos os cálculos do Governo, que aponta duas faixas de alíquotas possíveis, a 25% e 27%. Impressiona a pujança da economia quando se considera a faturamento por setores na tentativa de estimar a base do novo sistema. Somente a indústria de alimentos possui faturamento em torno de R\$ 1.161 trilhão. A base do novo sistema está em torno de R\$ 6 trilhões. O cálculo de 27%, mais ajustado para manter arrecadação, gera surplus com o hiato de conformidade a 15% e o ganho de produtividade do novo sistema.

A própria indústria, parcialmente beneficiada pelo abatimento do encargo, tem interesse na preservação do sustento de milhões de famílias, do setor de serviços e do SIMPLES. A reforma mantém uma elevada carga, havendo a possibilidade de que crie um sistema disfuncional com a maior alíquota do mundo. Outra LC necessária, por sinal, é que limita essa alíquota a 27%, já que até países como a Suécia, que não possuem cultura de informalidade e sonegação, enfrentam problemas com uma alíquota de 25%. A transição, ao contrário do que países como Índia e Australia fizeram em suas reformas, se arrasta até 2033 com aumento de custos e complexidade e prejudicando investimentos. A indústria não se torna, de modo algum, competitiva internacionalmente, e tem todo o interesse na preservação de seu mercado interno.

Não há a menor lógica em querer alojar PIS e COFINS no novo imposto sem problemas e não seguir o mesmo raciocínio para a Contribuição de 20% da Lei 9.876 de 1999. Os países europeus substituíram os encargos sobre a folha de pagamentos pelo IVA, seguindo caminho similar após a crise de 2008-2009. Aqui, não há sentido em seguir com uma cobrança cumulativa, que danifica o sistema, inclusive com perda de eficiência diante da tendência verticalizante da tributação em cascata. O creditamento proposto é uma verdadeira limpeza no sistema, elevando a eficiência, e deveria inclusive ser estendido.

Estudo de Jorge Segeti, Presidente da SESCON, mostra como a explosão de carga para serviços pode ser compensada pela normalização



do encargo para patamares compatíveis com os de outras potências industriais exportadoras. A Consultoria ROIT, que utiliza a Inteligência Artificial para calcular os impactos da reforma sobre as empresas, aponta que a maioria passa a pagar mais, seja por aumento de carga, aumento de custos de conformidade na longa transição, aumento de necessidade de caixa para capital de giro ou aumentos de preços cobrados por fornecedores. A reforma precisa de diversos ajustes em sintonia fina, sendo a proteção da empregabilidade apenas um deles; aqui, há riscos graves e compreensíveis de informalidade crescente, da chamada pejotização, e de aumento de inflação. Há a intenção dos próprios atores envolvidos de manutenção dos R\$ 27 bilhões que o sistema S arrecada, diante do complemento à formação técnica que representa e do apoio à indústria. Os R\$ 50 bilhões arrecadados no sistema SIMPLES são, do mesmo modo, preservados neste projeto, e o foco vai para a contribuição de maior peso, a de 20% sobre a folha, estabelecida pelas Leis 8.212 de 1991 e 9.876 de 1999, tendo por fonte a Receita, o valor do encargo de 20% foi a R\$ 182 bilhões em 2019, sendo estimativa prudente para 2023 a arrecadação em torno de R\$ 200 bilhões considerados todos os setores. A acomodação no aumento de carga do novo imposto ocorre com folga, mitigando os efeitos sobre os setores que mais empregam. O início da correção e da normalização do sistema por serviços e setores intensivos em mão de obra ocorre diante da relevância social de manutenção da empregabilidade, e representa na verdade uma normalização em relação aos patamares praticados por outros países, que deve seguir seu rumo para que o país se iguale ao sistema internacional, uma payroll tax entre 5 e 13% mais um IVA, para todos os setores.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.

**Senador Astronauta Marcos Pontes  
(PL - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7770452123>